

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001523-90.2012.404.0000/PR

RELATOR : VILSON DARÓS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS FRANQUIAS POSTAIS DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar, nas seguintes letras:

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional das Franquias Postais do Brasil em face de ato praticado pelo Presidente do Edital de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que a impetrante requer a concessão de liminar 'a fim de suspender todos os certames/editais relacionados aos associados da autora, até que seja julgado o presente Writ'.

Narra que os certames dos associados da impetrante tiveram início em 31/01/2012 e que os licitantes teriam se deparado com um fato novo e superveniente consistente na publicação, no D.O.U de 30/01/01/2012, de alteração do edital com a inclusão de nova regra no inciso V da cláusula 4ª, subitem 4.1.3 do Edital de Licitação, que exige a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas no envelope de habilitação.

Alega que os licitantes estão sendo prejudicados porque não haveria tempo hábil para se conseguir o documento exigido para inclusão no envelope nº 01, de habilitação, o que levaria a uma desclassificação coletiva. Aduz que foram inobservadas as disposições da Lei nº 8.666/1993, requerendo fosse realizada nova publicação, com reabertura de novo prazo de 45 dias para que todos os licitantes associados pudessem providenciar a certidão em questão.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, genericamente, faz referência a processo licitatório na modalidade concorrência, publicado em 14 de dezembro de 2011, junto ao D.O.U n. 239, Seção 3, págs. 161 a 192. Tal publicação diz respeito a inúmeras processos licitatórios que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abriu para contratação de Agências de Correios Franqueadas, em todo o país. Ao final pede, liminarmente, e também genericamente, a suspensão de todos os certames/editais relacionados aos associados da autora. Junta no documento EDITAL8 (evento 1), cópia do Edital de Licitação - Concorrência nº 0001901/2011 - DR/PR.

De fato, no documento EDITAL8 consta que a data para recebimento da documentação e da proposta seria 30/01/2012, bem como comprova a impetrante que foi publicado, em 30/01/2012, 'Aviso de Alteração' da cláusula 4ª, subitem '4.1.3' dos Editais das Concorrências de nºs 0001901/2011 a 0001921/2011, com a inserção do inciso 'V' (exigência de apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas). Diante de tais documentos assistiria razão à impetrante no que concerne à alegação de falta de tempo hábil para cumprimento da nova exigência editalícia.

Ocorre, no entanto, com relação ao Edital de Licitação - Concorrência nº 0001901/2011 - DR/PR, consta no site da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (www.correios.com.br) o seguinte comunicado:

O aviso da concorrência nº 1901/2011 (publicado no DOU do dia 14/12/2011 e no jornal Gazeta do Povo de 15/12/2011) foi retificado no DOU de 16/12/2011, seção 3, página 281, e no jornal Gazeta do Povo de 19/12/2011, página 18, com alteração da data de abertura de 30/01/2012 para 13/02/2012 e correção das regiões de atendimento para 02, 04 e 05.

Ora, se foi publicada a postergação da data de abertura da licitação para o dia 13/02/2012, o fato de ter sido publicada alteração do edital para incluir nova exigência (certidão negativa de débitos trabalhistas) em 30/01/2012, não ampara a alegação da impetrante de falta de tempo hábil para obtenção do documento em questão. Mesmo porque a certidão ora exigida é emitida no próprio site do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br/certidao).

Se, acaso, outros certames/editais relacionados aos associados da autora não tiveram alteração na data de abertura, competia tal informação ter sido trazida aos autos. Sendo o pedido formulado de forma genérica nesse aspecto (suspensão de 'todos os certames/editais relacionados aos associados da autora') e, tendo este Juízo constatado a existência de publicação de alteração da data de abertura da concorrência nº 0001901/2011 - DR/PR, cujo edital foi trazido aos autos pelo próprio impetrante, não se verifica o alegado fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida liminar.

Nem se alegue, nesse caso, que foi violada a norma contida no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993, que assim determina:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.(Destaquei)

Isso porque a modificação posterior do edital não afeta a formulação das propostas, pois se trata de exigência de apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas, que nada irá modificar a formulação da proposta. Logo, não há necessidade de se reabrir o prazo inicialmente estabelecido, sendo razoável o prazo de 13 dias para obtenção da certidão exigida. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese, que a alteração no edital de licitação, com a exigência de apresentação de mais um documento cuja ausência acarreta na declassificação automática do candidato, provoca prejuízo a todas as partes interessadas no processo licitatório, na medida em que a referida mudança foi publicada apenas um dia antes do início da maioria dos certames. Refere que o Magistrado tomou como exemplo o processo licitatório do Paraná, concluindo que a alteração promovida 13 dias antes do início das inscrições foi concebida em tempo razoável não havendo prejuízo. Aduz, todavia, que na maioria dos outros Estados, a abertura da licitação ocorreu em datas anteriores, não havendo tempo hábil para a juntada da nova certidão exigida. Ressalta que quem criou este problema, viciando o processo foi a negligência e ineficiência da impetrada que teve mais do seis meses para publicar esta alteração no edital e não o fez, deixando para um dia antes do início.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. **Decido.**

Assiste razão à agravante, merecendo reforma a decisão que negou o pedido liminar da Associação Nacional das Franquias Postais do Brasil para suspensão dos certames/editais relacionados aos associados da autora, até que seja julgado o mandado de segurança originário.

Comprova a impetrante que foi publicado, em 30/01/2012, 'Aviso de Alteração' da cláusula 4ª, subitem '4.1.3' dos Editais das Concorrências de nºs 0001901/2011 a 0001921/2011, com a inserção do inciso 'V' (exigência de apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas).

Não foi cumprida pela Administração, todavia, a regra disposta no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993 que determina a reabertura de prazo quando alterado o Edital de Licitação, *verbis*:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.(Destaquei)

Deve se considerar que diversos processos licitatórios, a serem realizados nos diferentes Estados, tinham como data prevista para recebimento das propostas o dia 31/01/2012, sendo outros, ainda, para os dias 01, 02, 06 e 07 de fevereiro. Ora, uma alteração, exigindo novo documento, promovida uma semana ou até mesmo um dia antes do início do processo licitatório configura grave prejuízo aos candidatos, não sendo razoável afastar a norma de reabertura de prazo para formulação das propostas.

Desse modo, presentes os requisitos da verossimilhança do direito e do perigo da demora, deve ser concedida a antecipação da tutela requerida, determinando-se a suspensão dos processos licitatórios para contratação de Agências Postais Franqueadas, ordenando-se a reabertura dos prazos para formulação das propostas.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se as partes, sendo a agravada para contraminuta.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2012.

Desembargador Federal VILSON DARÓS
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal VILSON DARÓS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4805823v3** e, se solicitado, do código CRC **4062F5FF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VILSON DAROS:22

Nº de Série do Certificado: 11EA150978D86848

Data e Hora: 08/02/2012 17:35:18
